## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

**JULGAMENTO № 1/2023 - CORREG (11.01.30)** 

Nº do Protocolo: 23006.020258/2023-72

Santo André-SP, 14 de setembro de 2023.

Processo: 23006.002104/2018-31.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.002104/2018-31, instaurado para apuração de: possíveis irregularidades em gerenciamento e fiscalização contratual, informadas em relatório de auditoria conjunta, considerando:

A)as competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela <u>Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015</u>, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015

B)a recondução do Corregedor-seccional da UFABC, pela Portaria de Pessoal № 1071/2022, REIT (11.01), № do Protocolo: 23006.017454/2022-89, de 26 de agosto de 2022, publicada no Boletim de Serviço № 1172, de 26 de agosto de 2022, pagina 12, e no Diário Oficial da União (DOU), seção 2, página 88, de 30 de agosto de 2022.

C)o teor do Relatório final da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria da Corregedoria № 20/2018, publicada no Boletim de Serviço nº 784, de 28 de setembro de 2018, com suas devidas prorrogações e reconduções, o qual concluiu e opinou, em síntese, nos seguintes termos:

[...]"Do conjunto probatório referente as oitivas das testemunhas, esta Comissão apurou a inexistência de indícios de infração funcional ou legal que pudesse ser nominalmente imputada a algum dos servidores envolvidos nos contratos referidos e analisados.

Do conjunto probatório documental, igualmente, não identificamos indícios de prática de infração legal ou funcional que pudesse ser nominalmente imputada a algum dos servidores envolvidos.

Concluímos que em relação aos tópicos de apuração e ao conjunto probatório que nos foi possível acessar, não há indícios concretos de responsabilidade funcional ou administrativa dos servidores da UFABC responsáveis pelos levantamentos prévios de preços e ou pela execução dos respectivos contratos analisados. [...]"

D)o Parecer nº 00234/2023/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à UFABC, que, examinando o procedimento, constatou a regularidade formal e material da instrução realizada pela Comissão Processante, que observou a garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo o parecer opinado nos seguintes termos (síntese):

"70. No caso dos autos, deverá a autoridade competente, no caso o Corregedor-Seccional, avaliar se os achados de auditoria, nos PAR's e Tribunal de Contas da União à luz dos dispositivos legal e normativos acima colacionados conduzem à rejeição ou acolhimento do Relatório Final da Comissão Disciplinar. Ainda que se encontrem falhas administrativas, no caso, salvo melhor juízo e sem suprimir o crivo da autoridade competente, lastreada no erro, pois não se vislumbra dolo nos relatos contidos nos autos, o erro a ensejar a punição deverá receber o qualificador "grosseiro". Nesse sentido:

"Ao se utilizar da expressão "erro grosseiro", a LINDB reconhece relevância aos diferentes graus de culpa na responsabilização pessoal do administrador público. Por meio dela, passou-se a impor que se constate uma culpa de natureza grave ou gravíssima para que o equívoco seja considerado juridicamente inescusável, ampliando o espaço de tolerância ao cometimento de erros pelo gestor. A inovação promovida pelo artigo 28 da LINDB no espaço de tolerabilidade ao erro é reconhecida pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte trecho do acórdão nº 2.391/2018, *leading case* a respeito do tema:

"cabe ressaltar que a lei nº 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de

correção de atos irregulares, (...) Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. (...) Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas nas circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave". [5]

71. Para o presente caso, "Ao se deparar com um equívoco cometido por um gestor público, é preciso que os órgãos de controle analisem a presença de uma série de elementos que influenciarão no grau de culpabilidade presente e, por consequência, na potencial responsabilidade civil e administrativa de seu fiscalizado." [6]

## E concluiu:

"72. Diante do exposto, ainda que o objeto deste processo seja diverso, considerando que o presente procedimento lastreou a formação da convicção dos membros da comissão nos relatórios finais dos Processos Administrativos de Responsabilização - PAR's, considerando, também, a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União e, ainda, as novas diretrizes interpretativas introduzidas na LINDB, opina-SE pelo acolhimento do relatório final de fls. 1221/1233."

Em vista do acima exposto, **ACOLHO** o Relatório Final da Comissão de Inquérito no processo administrativo disciplinar nº 23006.002104/2018-31, de 10/11/2022, bem como as conclusões constantes da nota técnica de análise acerca da regularidade processual, protocolizada sob nº 23006.015616/2023-25, e do Parecer nº 00234/2023/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU.

No que tange ao processo 23006.002104/2018-31, não restou comprovada a participação de servidores da UFABC em condutas que justificassem a responsabilização disciplinar por hipotéticas ações ou omissões.

Em vista do apurado, com fundamento nos artigos: Art. 168 da Lei 8112/90, combinado com o artigo 52 da Lei nº 9784/1999, **DECIDO** nos seguintes termos:

Com fundamentação nos elementos de informações e nas provas constantes dos autos nº 23006. 002104/2018-31, tendo a Comissão de Inquérito opinado, conclusivamente, não haver indícios concretos de responsabilização funcional ou administrativas de servidores da UFABC, e, considerando as observações constantes do parecer da Procuradoria Federal junto à UFABC nº 00234/2023/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU no tocante à análise e apuração feitas pela comissão processante, para fins de eventual melhoria dos procedimentos de controles administrativos, **DECIDO**, com fundamento na <u>Portaria da Reitoria nº 459, de 29 de outubro de 2015, artigo 4º, inciso II</u>:

Pela expedição de Nota de Orientação da Corregedoria-seccional da UFABC, à área responsavél pelo acompanhamento contratual, para, caso não tenham ainda sido sanados os eventuais riscos administrativos, prospecte-se quanto à aplicação de possíveis melhorias dos procedimentos de fiscalização e de gestão, de forma a mitigar e prevenir os riscos de ocorrências relacionadas à formalização de aditivos contratuais e similares.

No caso examinado, não tendo havido erros grosseiros nos trâmites da gestão e fiscalização contratual, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e, tendo sido fundamental a auditoria conjunta realizada, que resultou em importantes feitos de saneamento administrativo e de regularização, após os quais houve adequações de procedimentos na gestão administrativa e contratual, e, considerando também que houve a realização de um grupo de trabalho instituído para fins de estudar acerca da adoção técnica de eventuais providências administrativas saneadoras, cabe a conclusão do feito administrativo processual na seara correcional, haja vista a incidência do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do artigo 168 da Lei nº 8112/1990, e também a regência do princípio da verdade material, dado que foram produzidas provas suficientes, de aspecto documental, testemunhal e de prova emprestada no processo nº 23006.002104/2018-31, não havendo, portanto, razões para a continuidade do rito investigativo, que cumpriu as diligências possíveis para fins de examinar o suporte fático do processo.

Tendo sido exauridas as questões de fato e de direito relacionadas aos aspectos administrativos disciplinares e objetos da apuração processual principal, declaro **EXTINTO** o Processo Administrativo Pagina 67

Disciplinar nº 23006.002104/2018-31, e **DETERMINO** o seu respectivo arquivamento processual, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9784/1999.

## (Assinado digitalmente em 14/09/2023 15:46)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular) CORREG (11.01.30) Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <a href="http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp">http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp</a> informando seu número: 1, ano: 2023, tipo: JULGAMENTO, data de emissão: 14/09/2023 e o código de verificação: f4e4990a01